

Questão Discursiva 00673

O princípio da insignificância se aplica aos crimes tributários?

Em caso negativo explique o motivo e em caso positivo, explique sobre os eventuais parâmetros concretos para a aplicação e caracterização do referido princípio.

Resposta #001333

Por: caroline 13 de Maio de 2016 às 18:42

De acordo com os Tribunais Superiores, o princípio da insignificância (causa supralegal de exclusão de tipicidade material), possui alguns requisitos para ser aplicado, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.

Tendo em vista que os crimes tributários possuem como sujeito passivo a coletividade (o Estado), o entendimento era de que não seria possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários, em razão da ausência do requisito acima mencionado relacionado à inexpressividade da lesão provocada. Entendiam os operadores do direito que não se poderia afirmar que a lesão seria inexpressiva, independentemente do valor subtraídos com a prática criminosa, visto que a lesão era praticada em detrimento do Estado e do interesse público, sempre havendo, portanto, expressividade na lesão.

Ocorre que, ao longo dos anos, este entendimento restou mitigado nos Tribunais Superiores, ao se utilizarem de parâmetros objetivos fixados no ordenamento jurídico para estabelecer o valor limite que poderia ser considerado "inexpressivo" caso houvesse lesão através dos crimes tributários.

A controvérsia surgiu então, entre o STF e o STJ, tendo cada tribunal fixado um parâmetro distinto para a aplicação do princípio da insignificância. Vale dizer que, no âmbito interno de cada tribunal, há solidificação do entendimento, restando a controvérsia perante os Tribunais de forma externa.

O STF entende que os crimes tributários são aptos a fazerem incidir o princípio da insignificância caso o proveito do crime não ultrapasse o montante de R\$20.000,00, utilizando-se como parâmetro as Portarias Ministeriais da Fazenda nº 75 e 312 (permitem a não inscrição de débitos neste montante junto à Dívida Ativa da União).

Por outro lado, o STJ sufragou posição mais conservadora ao adotar como limite máximo para exclusão da tipicidade material o valor de R\$10.000,00, ao entender que a legislação infralegal não teria o condão de ser utilizada para fixação de tal parâmetro, devendo ser observado o art. 20 da Lei 10.522/02 (hipótese em que é possível o arquivamento da execução fiscal pelo Procurador da Fazenda de montantes inferiores ao valor citado).

Ressalte-se por fim que os valores acima mencionados utilizados pelo STF ou STJ como critério objetivo para aceitar a aplicação do princípio da insignificância não excluem a obrigatoriedade de no caso concreto, estarem presentes os demais requisitos acima mencionados para exclusão da tipicidade material.

Resposta #004143

Por: Carolina 17 de Maio de 2018 às 18:38

Consoante farta jurisprudência, é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários, desde que preenchidos os requisitos para tanto estabelecidos pelos pretórios (reduzidas reprovabilidade, ofensividade e dimensão da lesão e nenhuma periculosidade da ação).

Até pouco tempo atrás, havia acesa controvérsia quanto ao montante do débito tributário considerado insignificante. O STJ, por um lado, entendia que deveria ser observado o limite de R\$ 10.000,00, fixado em lei federal, que orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a não darem início a execuções fiscais por valores inferiores a essa quantia, uma vez que os custos administrativos para tanto, por vezes, excedem o proveito obtido. Entendia-se que, se a persecução desta quantia não interessa à Fazenda nem mesmo no âmbito cível, o ajuizamento de uma ação penal por conta do inadimplemento também não se justifica, à luz do princípio da subsidiariedade do direito penal. O STF, a seu turno, entendia que o valor a ser considerado insignificante é de R\$ 20.000,00, com base em Portaria do Ministério da Fazenda, que, pelas mesmas razões acima indicadas, orienta Procuradores da Fazenda Nacional a não ingressarem com execuções fiscais para cobrança de quantias inferiores a esse montante.

A controvérsia se fundava no argumento, esposado pelo STJ, no sentido de que um simples ato administrativo como uma portaria não poderia regular o aforamento de uma ação penal.

Ocorre que, recentemente, o STJ aderiu ao entendimento do STF. Atualmente, portanto, entende-se pela incidência do princípio da insignificância a crimes tributários que impliquem sonegação de valores inferiores a R\$ 20.000,00, desde que observados os demais requisitos, conforme já referido.

Resposta #000661

Por: SANCHITOS 5 de Março de 2016 às 00:01

Não há qualquer óbice em que se aplique o postulado da insignificância material aos delitos tributários. Em vista da intervenção mínima e da subsidiariedade, fundamentos do Dir. Penal, parece-nos temerário a vedação abstrata da incidência do princípio da insignificância a qualquer crime.

Em relação a delitos tributários praticados contra a União aplica-se como parâmetro da tipicidade material o valor considerado mínimo para que a Fazenda Pública tenha interesse na execução fiscal de tais valores. Nesse ponto há divergência entre o STJ e o STF.

Com base na Lei Federal, o STJ entende que tal limite mínimo é de dez mil reais de tributos sonegados, pois é o limite previsto na Lei para execuções fiscais de débitos federais.

Já o STF, com base em Portaria do Ministério da Fazenda, a qual aplica o limite mínimo de vinte mil reais de tributos sonegados para a propositura de ações fiscais, considera ser este (20 mil reais) o parâmetro para a incidência do princípio da insignificância.

A razão da divergência reside no fato de que o STJ entende que aplicar a atipicidade com base em ato infralegal violaria a legalidade. Em sentido contrário, o STF entende que tal parâmetro (portaria ministerial), sendo aplicado em benefício do réu, pode ser usado, dando prevalência à intervenção mínima e a subsidiariedade do Dir. Penal, não sendo proporcional alguém ser processado penalmente, sem que haja interesse da propositura de uma ação fiscal pela Fazenda Nacional, ainda que baseado em ato infralegal.

Por fim, importante consignar que há julgados do STJ no sentido de que tais parâmetros não devem balisar crimes tributários contra a fazenda estadual/municipal. Dessa forma, sendo a supressão/redução de tributos estaduais/municipais e não havendo qualquer norma do ente estabelecendo limites a propositura de ações fiscais, não pode ser utilizado os parâmetros usados na esfera federal (seja 10 ou 20 mil reais). A nosso ver não parece ser razoável tal entendimento, pois a analogia pode e deve ser usada em Dir. Penal para favorecer a liberdade do cidadão, bem como para dar integridade e coerência ao ordenamento jurídico, dando respostas semelhantes a situações análogas.

Correção #000439

Por: **Eric Márcio Fantin** 11 de Março de 2016 às 02:19

Excelente resposta. Ótima redação. Trouxe a divergência entre o Supremo e o STJ.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PARQUET. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS QUE ULTRAPASSA 20 MIL REAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, determina, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, substancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A Lei n. 11.457/2007 estabeleceu que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias serão considerados como dívida ativa da União, atribuindo-lhes tratamento semelhante ao dos créditos tributários. Dessa forma, em relação à incidência do princípio da insignificância, os critérios a serem adotados tanto nos delitos de descaminho como nos de apropriação indébita previdenciária serão os mesmos.

5. No caso, como o valor apurado a título de tributos iludidos (R\$ 18.078,59), ultrapassa o mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, vigente à época da prática delitiva, é de ser afastada a incidência do princípio da insignificância.

6. Recurso especial provido, para reconhecer a tipicidade material da conduta imputada aos recorridos e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1529964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Correção #000354

Por: **Guilherme** 5 de Março de 2016 às 22:07

Excelente resposta, Rodrigo.

De fato, eu esqueci de fazer menção na minha resposta a esse posicionamento do STJ a respeito de tributos estaduais/municipais, muito relevante por sinal. Também gostei da sua posição quanto à analogia no caso de tributos estaduais/municipais. Faz sentido que os casos sejam equiparados na seara penal, não se podendo transportar para o Direito Penal a mesma rigidez do Direito Tributário.

Eu inclusive esqueci também na minha resposta de mencionar a Lei 10.522, a que você se reportou muito bem.

Parabéns!

Resposta #000621

Por: **Guilherme** 28 de Fevereiro de 2016 às 17:12

Sim. No que diz respeito aos crimes contra a ordem tributária, o STJ atualmente entende ser aplicável o princípio da insignificância quando o valor total dos tributos não pagos não ultrapassar o total de R\$ 10.000,00.

Não obstante, recentemente o STF alterou sua jurisprudência para elevar esse patamar para R\$ 20.000,00, seguindo mudança normativa promovida pela Fazenda na Portaria que baliza o entendimento dos Tribunais.

Cuida-se, tal como já bem ponderou o STJ, de alteração preocupante, eis que não apenas vincula a aplicação da norma penal a uma Portaria do Ministério da Fazenda, que pauta o interesse estatal utilitarista na cobrança de valores fiscais, como também incrementa sobremaneira o valor dos produtos que podem ser inseridos no País sem o devido pagamento dos tributos devidos, como nos casos de descaminho, por exemplo.

Nesse passo, cabe ponderar que os Tribunais Superiores já firmaram jurisprudência no sentido de que o crime de descaminho, embora previsto no Capítulo II do Título XI do Código Penal, é crime equiparado àqueles previstos nos arts. 1º a 3º da Lei 8.137/90, assim como também o são, por exemplo, o excesso de exação e a sonegação de contribuição previdenciária, também previstos no Código Penal.

Correção #000440

Por: **Eric Márcio Fantin** 11 de Março de 2016 às 02:22

Gostei da resposta. Trouxe a divergência jurisprudencial. Não tenho certeza se é recomendável adotar uma das teses com tanta veemência se não foi pedido no enunciado.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PARQUET. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS QUE ULTRAPASSA 20 MIL REAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, determina, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A Lei n. 11.457/2007 estabeleceu que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias serão considerados como dívida ativa da União, atribuindo-lhes tratamento semelhante ao dos créditos tributários. Dessa forma, em relação à incidência do princípio da insignificância, os critérios a serem adotados tanto nos delitos de descaminho como nos de apropriação indébita previdenciária serão os mesmos.

5. No caso, como o valor apurado a título de tributos iludidos (R\$ 18.078,59), ultrapassa o mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, vigente à época da prática delitiva, é de ser afastada a incidência do princípio da insignificância.

6. Recurso especial provido, para reconhecer a tipicidade material da conduta imputada aos recorridos e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1529964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Correção #000344

Por: **SANCHITOS** 5 de Março de 2016 às 00:14

Ótima explanação sobre o tema! Tratando-se de um examinador mala/pancada:

- faltou divagar sobre a intervenção mínima e acerca da subsidiariedade do D. Penal (ainda que subentendido em sua resposta, me pareceu relevante abordar tais postulados - inclusive fiz isso em minha resposta);

- outro ponto que considerei importante, ainda mais tratando de magistratura estadual, seria abordar a incidência de tais valores na esfera de tributos estaduais/municipais.

Obrigado Guilherme!

Resposta #001586

Por: MAF 20 de Junho de 2016 às 13:11

Conforme entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores, aplica-se o princípio da insignificância aos crimes tributários.

Sobre o parâmetro de aplicação, contudo, os Tribunais superiores divergem.

O STJ aplica o limite previsto na Lei 10522/02, artigo 20, o qual dispõe que serão arquivados os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de matéria decidida em sede de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia.

O STF, por sua vez, aplica o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda que atualizaram os valores constantes no artigo 20 da Lei 10522/02.

Resposta #000548

Por: Anderson Lopes 17 de Fevereiro de 2016 às 14:55

O aludido princípio se aplica aos crimes tributários de acordo com o valor a ser cobrado pela fazenda pública, sendo que conforme o STF e sua portaria do Ministério da Fazenda 75, entende que se aplica quando o valor auferido pelo agente que cometera o delito for de até 20 mil reais, enquanto que o STJ adota o patamar de 10 mil reais.

Correção #000441

Por: Eric Márcio Fantin 11 de Março de 2016 às 02:23

Apesar da resposta estar correta, a redação não ficou boa, por isso a nota baixa.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PARQUET. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS QUE ULTRAPASSA 20 MIL REAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, determina, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A Lei n. 11.457/2007 estabeleceu que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias serão considerados como dívida ativa da União, atribuindo-lhes tratamento semelhante ao dos créditos tributários. Dessa forma, em relação à incidência do princípio da insignificância, os critérios a serem adotados tanto nos delitos de descaminho como nos de apropriação indébita previdenciária serão os mesmos.

5. No caso, como o valor apurado a título de tributos iludidos (R\$ 18.078,59), ultrapassa o mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, vigente à época da prática delitiva, é de ser afastada a incidência do princípio da insignificância.

6. Recurso especial provido, para reconhecer a tipicidade material da conduta imputada aos recorridos e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1529964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Correção #000345

Por: SANCHITOS 5 de Março de 2016 às 00:19

A resposta está incompleta, não se aprofundou nos motivos de utilização de um ou outro parâmetro valorativo pelo STF e STJ. Também deixou de apresentar as razões da incidência do princípio da insignificância.

Correção #000282

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 17 de Fevereiro de 2016 às 21:00

Anderson, você não colocou nada errado na sua resposta, mas ela foi feita de forma insuficiente para uma questão para a Magistratura, onde a correção é muito rigorosa. Faltou você mencionar os requisitos para se reconhecer a insignificância, que são: i) mínima ofensividade da conduta; ii) inexistência de periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica. Faltou também você indicar os dispositivos legais aplicáveis. Dê uma olhada em outras questões que os colegas produziram e tiraram boas notas para ir se aprimorando.

Sugiro a leitura do seguinte artigo para aprofundamento.

<https://jus.com.br/artigos/28170/o-valor-maximo-para-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-caso-de-crimes-tributarios>

Resposta #000763

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 13 de Março de 2016 às 00:46

A jurisprudência majoritária entende que o princípio da insignificância é aplicável em relação aos crimes tributários.

Os parâmetros aplicáveis seriam basicamente a reiteração do agente no cometimento de crimes dessa natureza, e o quantum dos valores sonegados.

Nessa toada, para a incidência do princípio da insignificância o agente não poderia atuar de forma contumaz, sonegando tributos reiteradas vezes, de forma a banalizar a objetividade dos tipos penais tributários.

Também há um limite acerca do quantum sonegado. Neste ponto, existe divergência entre o STF e o STJ sobre qual o valor sonegado em detrimento da União a ser considerado como insignificante para fins penais.

O STF entende que o valor seria de R\$ 20.000,00, já que este seria o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, conforme portaria do Ministério da Fazenda. Para a Suprema Corte, inexistindo interesse fiscal em ingressar com ação de execução cobrando créditos menores que R\$ 20.000,00, pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, também não existiria interesse em exercer o jus puniendi pelo Estado em casos de crimes tributários envolvendo valores abaixo daquele patamar.

Por outro lado, o STJ, embasado no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, entende que o valor limite para aplicação do princípio da insignificância seria de R\$ 10.000,00. Tal quantia é o parâmetro para o arquivamento de processos de execução fiscal.

O STJ rejeita a tese da aplicação do quantum de R\$ 20.000,00, porquanto esta se embasa em mera portaria de autoridade fazendária, não podendo o direito penal se balizar em simples ato administrativo.

Nota-se que, em relação aos demais entes federados e suas autarquias, os parâmetros para o princípio da insignificância podem ser diferentes dos da União. O que definirá o patamar para a aplicação do princípio é o valor considerado pelo ente federado como o mínimo para se ingressar com ação de execução fiscal.

Resposta #002757

Por: **arthur dos santos brito** 15 de Maio de 2017 às 21:55

O direito penal tutela os denominados bens jurídicos penais, com base no **princípio penal da exclusiva proteção de bem jurídico**, segundo o qual, não há delito sem lesão ou sem perigo de lesão ao bem jurídico.

Na órbita do direito tributário, há controvérsia doutrinária no sentido de identificar o bem jurídico tutelado, no que se refere aos crimes tributários.

Entende-se, majoritariamente, que o **erário público é o bem jurídico protegido pelo direito penal tributário**, visto que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, tem o condão de **extinguir a punibilidade do agente**.

No que atine ao **princípio da insignificância** e sua aplicação à débitos tributários, sua aplicação é possível, tendo como critério central de sua aplicação no âmbito do Direito Penal Tributário, o **valor mínimo exigido para que se proceda ao ajuizamento da execução fiscal**. Assim, a orientação quase pacífica é a seguinte: nos crimes tributários previdenciários e de descaminho, aplica-se o princípio da insignificância quando o débito não ultrapassar o valor de **R\$ 10.000,00** (art. 20 da Lei nº 10.522/02).

Cabe mencionar que o pedido de arquivamento das execuções fiscais alcançadas pelo princípio da insignificância não permite que a mesma liberalidade alcance os demais entes da federação, o que no caso, só poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de **autonomia político-administrativa**.

Resposta #003251

Por: **Jack Bauer** 31 de Outubro de 2017 às 22:48

Sim, o princípio da insignificância se aplica a crimes tributários. No entanto, há divergência nos tribunais superiores sobre os critérios aplicáveis.

Além da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, os tribunais exigem o requisito econômico, sob pena de incentivar crimes tributários e gerar problemas na arrecadação estatal, que usa os recursos para atender o interesse público.

O STJ considera o art. 20 da Lei 10522/02 na literalidade, ou seja, 10 mil reais como limite ao princípio em crimes tributários. Já o STF reconhece efeitos à Portaria MF 75/12 para aumentar esse limite para 20 mil reais.

Resposta #003260

Por: **Sniper** 2 de Novembro de 2017 às 18:39

O princípio da insignificância se aplica aos crimes tributários?

Sim. O princípio da insignificância significa que o magistrado não deve se ocupar de questões insignificantes. A consequência da sua incidência é a exclusão da tipicidade material. É necessário a incidência de alguns vetores para aplicar o princípio: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprobabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica.

O STJ entende aplicável o princípio nos crimes tributário somente nos casos em que o valor seja menos de R\$ 10.000,00 reais. Já o STF alterou o patamar para R\$ 20.000,00 reais.

Resposta #003821

Por: **MLS** 13 de Fevereiro de 2018 às 14:20

Segundo o princípio da insignificância, a conduta de um agente é atípica quando presentes os seguintes requisitos: 1. Conduta minimamente ofensiva; 2. Ausência de periculosidade da ação; 3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4. Lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado.

Esse princípio, também conhecido como criminalidade de bagatela, é causa supralegal de exclusão da tipicidade material, em razão da ausência de lesão ou ameaça de lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

A doutrina e jurisprudência afirmam ser possível a aplicação de tal princípio aos crimes tributários. É o que ocorre, por exemplo, com o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP.

Tanto o STJ quanto o STF adotavam o limite de dez mil reais, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como parâmetro objetivo para aplicação do princípio em comento.

Porém, com a edição posterior de Portaria pelo Ministério da Fazenda, o STF passou a adotar o limite do valor do tributo devido nela estabelecido, qual seja, vinte mil reais, como indicador para aplicação do princípio da insignificância, por ser mais favorável ao réu.

Por fim, vale frisar que o STJ continua adotando o limite previsto na Lei n. 10.522/2002, por entender que alterações realizadas por órgãos do Poder Executivo, baseadas exclusivamente em critérios de eficiência e economicidade, não têm o condão de modificar a jurisdição criminal do Poder Judiciário.

Resposta #004355

Por: **Larissa Oliveira de Oliveira** 4 de Julho de 2018 às 22:33

O princípio da insignificância afasta a tipicidade material, tornando a conduta atípica. Esse princípio é aplicável aos crimes tributários, conforme entendimento dominante dos tribunais superiores.

Contudo, o princípio da insignificância somente será aplicado para crimes cujo valor dos tributos não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00. Essa limitação de valor se justifica pela própria limitação da Fazenda Pública em cobrar judicialmente, através de execução fiscal, tributos em valor inferior a R\$ 20.000,00.

Desta forma, é plenamente aplicável o princípio da insignificância para crimes tributários, desde que em valor inferior a R\$ 20.000,00, de acordo com entendimento do STJ e do STF.

Resposta #005968

Por: **Marcela Cruz** 23 de Março de 2020 às 09:32

O princípio da insignificância, desenvolvido por Claus Roxin, visa afastar a tipicidade conglobante/material dos danos de pouca monta que ofendam o bem jurídico penalmente tutelado. É admitido pelos Tribunais Superiores e auxilia na interpretação da norma jurídico-penal, como os princípios da lesividade, intervenção mínima e dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, as Cortes Supremas entendem pela possibilidade de incidência do referido princípio nos crimes tributários e previdenciários, a exemplo do crime de descaminho, aplicando a Portaria 75/2012 como limite de insignificância do crédito tributário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda que forma retroativa, por ser norma mais benéfica ao réu.

Cabe ainda mencionar que, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando, dada sua natureza pluriofensiva, que além do viés pecuniário, alcança também o interesse estatal de proibir a entrada e a circulação de mercadorias no território nacional.